



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.726, DE 2009 **(Do Sr. Pedro Wilson)**

Regulamenta a profissão de jornalista.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3981/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de jornalista é privativo de brasileiros diplomados em instituições de ensino superior de graduação em jornalismo ou Comunicação Social com habilitação em jornalismo, reconhecidas.

§ 1º É garantido o direito do exercício profissional aos brasileiros não diplomados que tenham ocupação principal, permanente e remunerada e ininterrupta de jornalista por 10 (dez) anos, devidamente comprovada no Ministério do Trabalho e do Emprego, até a entrada em vigor desta lei.

§ 2º Aos pós-graduados em jornalismo por cursos Lato Sensu é exigido o comparecimento mínimo em 360 horas de aulas presenciais em instituições de ensino superior Federais ou Estaduais, para o reconhecimento do certificado e do direito do exercício profissional.

Art. 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício das seguintes atividades:

- I – direção, coordenação e edição dos serviços de redação;
- II – redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de texto a ser divulgado, contenha ou não comentário;
- III – comentário, narração, análise ou crônica, pelo rádio, pela televisão ou por outros veículos da mídia impressa ou informatizada;
- IV – entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;
- V – planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como pesquisa, ilustração ou distribuição gráfica de texto a ser divulgado;
- VI – planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o inciso II;
- VII – ensino, em qualquer nível, de técnicas de jornalismo;
- VIII – coleta de notícias, informações ou imagens e seu preparo para divulgação;
- IX – revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;
- X – organização e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias, comentários ou documentários;
- XI – execução da distribuição gráfica de texto, processamento de texto, edição de imagem, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico;
- XII – execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;
- XIII – elaboração de texto informativo ou noticioso para transmissão através de teletexto, videotexto, micro-computador ou qualquer outro meio;
- XIV – assessoramento técnico na área de jornalismo;
- XV – reportagem fotográfica;
- XVI – operação de câmara (cinegrafia).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil as instituições de ensino superior oferecem cursos de jornalismo desde 1940. Entretanto a profissão só foi regulamentada em 17 de outubro de 1969 através do decreto-lei Nº 972.

Este decreto foi elaborado pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes conferia o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinandos com § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. E tinha o objetivo de afastar do exercício profissional alguns dos maiores e mais importantes jornalistas em atividade que não possuíam graduação em jornalismo.

Muito se tem discutido sobre a obrigatoriedade de exigência de diploma de nível superior para o efetivo exercício profissional. No campo da jurisprudência, vários tribunais divergem sobre a necessidade de exigência do diploma, sobre o argumento de que a profissão não reclama qualificação ou tecnicismo específico, disciplinado por lei, que possam constituir em base estrutural indispensável ao exercício da função, e que a sociedade não é exposta a riscos.

Houve em janeiro de 2001 uma disputa judicial muito grande onde a juíza Carla Rister, desregulamentou a profissão ao derrubar a exigência de formação específica para o jornalismo através de uma liminar. A inconstitucionalidade do decreto-lei 972 foi um dos pressupostos da sentença da 16ª Vara Federal de São Paulo, que suspendeu em primeira instância a exigência de diploma de jornalismo. É de conhecimento que a juíza Carla Abrantkoski Rister, de 16ª Vara Federal em São Paulo concedeu uma liminar em Ação Civil Pública do Ministério Público suspendendo a exigência do diploma de graduação em comunicação social para a concessão do registro do profissional. A ordem judicial foi dirigida para o Ministério do Trabalho, a quem compete emitir os registros, e não aos sindicatos quem em geral encaminha as indicações. A decisão judicial fundamentou-se no entendimento de que a exigência do diploma, contida no art. 4º do Decreto Lei nº 972/69, não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988. Ou seja, entendeu ela que aquela exigência não mais estaria em vigor face à liberdade de informação e de imprensa assegurada constitucionalmente, bem como em razão da garantia da liberdade do exercício de qualquer ofício ou profissão. Entendeu ainda que a exigência do diploma também afrontasse a Convenção Americana dos Direitos Humanos, assinada pelo Brasil em 1992, a qual do mesmo modo assegura a liberdade de informação e expressão.

Contra o despacho liminar (antecipação dos efeitos da tutela), a Federação Nacional da Associação dos Jornalistas-FENAJ, juntamente com os sindicatos dos jornalistas, ingressou com um pedido de intervenção como terceiro prejudicado no processo e, ao mesmo tempo, ingressou com um recurso (Agravo de Instrumento) perante o Tribunal Regional Federal de São Paulo visando à suspensão daquela

decisão. A Advocacia Geral da União também ingressou com recurso contra a mesma decisão.

Inicialmente a suspensão da liminar não foi concedida, mas foi no julgamento do recurso da Dra. Alda Bastos. De fato esta não foi a única liminar concedida com esta finalidade e, provavelmente, não será a última se este assunto continuar a ser tratado com esse decreto-lei. A diferença é de que esta foi concedida numa ação do Ministério Público.

A regulamentação profissional é salutar em qualquer área do conhecimento humano para evitar irregularidades. Impor aos profissionais do jornalismo a satisfação de requisitos mínimos, indispensáveis ao bom desempenho do ofício, longe de ameaçar a liberdade de imprensa, é um dos meios pelos quais, no estado democrático de direito, se garante à população qualidade na informação prestada. Não podemos deixar de perceber a importância do jornalista como formador de opinião. Por isso, como bem lembrou o douto representante do Ministério Público, é pertinente a exigência de registro e formação acadêmica, pois a atuação nesta área prescinde de conhecimentos técnicos específicos e, sobretudo, de preceitos éticos.

Segundo levantamento feito pelo próprio Ministério Público federal, junto às Delegacias Regionais do Trabalho, desde a expedição daquele comando judicial antecipatório, alguns meses depois se contava mais de 5.000 novos registros profissionais de jornalista, por pessoas que não são detentoras do diploma de Jornalismo.

Além disso, especificamente quanto à suspensão de validade de norma legal, em sede de antecipação de tutela, no caso da ação civil pública em questão, conforme consta da decisão interlocutória verifica-se que não houve uma menção específica ao que chamaremos de "quadro estrutural legislativo do jornalismo profissional", no qual constam todas as regras pátrias atinentes à regularização dessa atividade profissional, a saber:

- a) Decreto-Lei nº 910, de 30 de novembro de 1938, que **Dispõe sobre a duração e condições de trabalho em empresas jornalísticas;**
- b) Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - Título III, Capítulo I, Seção XI (Dos Jornalistas Profissionais);**
- c) Decreto-Lei nº 5.480, de 13 de maio de 1943, que **institui o curso de Jornalismo no sistema de Ensino superior do país e dá outras providências;**
- d) Decreto-Lei nº 7.037, de 10 de novembro de 1944, que **Dispõe sobre a remuneração mínima dos que trabalham nas atividades jornalísticas e dá outras providências;**
- e) Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, que **Dispõe sobre a aposentadoria dos jornalistas profissionais;**
- f) Decreto nº 51.218, de 22 de agosto de 1961, que **Regulamenta o Decreto-Lei no. 910/38;**
- g) Decreto nº 1.177, de 12 de junho de 1962, que **Aprova o regulamento sobre o registro de Jornalista Profissional;**
- h) Decreto nº 53.263, de 13 de dezembro de 1963, que **Aprova o regulamento sobre o registro de Jornalista Profissional;**

i) Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que **Dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista**;

j) Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979, que **Dá nova regulamentação ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.612, de 07 de dezembro de 1978**;

k) Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que **Aprova o Regulamento do Benefício da Previdência Social (Capítulo V)**.

Pode ser verificado, quando se lê a íntegra do texto da decisão interlocutória da magistrada em questão, que é impossível se depreender da mesma se, por conta da suposta "**declaração de inconstitucionalidade**" aplicada pela julgadora ao Decreto-Lei nº 972/69, se há repercussão dos efeitos dessa decisão nas demais normas que, de alguma forma e em algum limite, estão vinculadas à regulamentação do exercício da atividade de jornalista profissional, em todo o território nacional, sendo que, conforme conta do texto legal de todas aquelas normas, **sempre há a exigência do diploma de formação superior**, o que, destarte, à primeira vista torna inócua a gama de alegações apresentadas pela julgadora como sendo suporte para uma ausência de recepção da norma específica atacada, pela Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, seria salutar acionarem-se os mecanismos legais - se ainda houver prazo processual para tanto -, no sentido de que sejam feitos os devidos esclarecimentos sobre a magnitude daquela decisão interlocutória, pois se, o que não consta da sentença ou decisão, em não estando nos autos, não existe para o mundo jurídico, não podendo gerar quaisquer tipos de efeitos, se for constatada alguma forma/modo/tipo de **simulação**, ainda que ocorrida aleatoriamente ou sem a explícita vontade da julgadora do feito, há que ser tornada inválida aquele comando jurisdicional, já que os atos simulados não podem mudar a realidade dos fatos.

Dessa forma, em que pese tudo o que já foi dito, desde a prolação daquela decisão interlocutória que antecipou tutela, em ação civil pública, cumpre ser verificados todos os aspectos de legitimidade e legalidade, bem como todos os demais elementos técnicos envolvidos nessa situação, de forma a que o Estado-Juiz, no exercício do seu mister, em o fazendo de forma equivocada ou tendenciosa, acabe por fugir da sua real finalidade, gerando um contexto, notadamente no mundo fenomênico, que poderá trazer mais prejuízos que benefícios, ainda mais se isso ocorrer num pronunciamento provisório que, por suas características próprias, não possui o condão de atingir o cerne da problemática jurídica que lhe é posta.

As críticas a essa decisão judicial são eloqüentes. Ao discutir o conteúdo da decisão judicial, muitos jornalistas de que dela discordam têm optado pelos mais variados e diferentes argumentos. Defendem tese de que "a sentença vai contra 85 anos de luta da categoria" que poderia servir de apoio a outras conclusões, mas, usada como ponto de partida, não passa do que os lógicos chamam de "argumentum ad populum" - o apelo à emotividade para obstruir a reflexão. A formação superior em jornalismo é valorizada nos Estados Unidos, Reino Unido, Irlanda, Alemanha, Dinamarca, França, Holanda e em vários países. Tendo em vista que atualmente temos no Brasil algumas centenas de instituições de ensino superior formando jornalista acreditamos ser justo que o diploma seja exigido.

Além disso, devem ser levadas em conta as peculiaridades do jornalismo no Brasil, onde o desenvolvimento da profissão e a consolidação do perfil da categoria foram estimulados e reforçados após a instituição da obrigatoriedade do diploma, em curso específico de nível superior, fixada em 1969 e em vigor desde 1971.

O diploma não só reflete a trajetória da formação que se tem na universidade, como legitima a categoria por meio do reconhecimento social e legal, conferindo dignidade para o exercício da profissão, além de conquistas trabalhistas compatíveis com o nível de escolaridade. O fim do diploma representa um risco a estas conquistas e à possibilidade de controle social sobre o exercício do jornalismo, que ficaria mais facilmente refém de interesses econômicos, manipulações, e não necessariamente regido pela busca da qualidade.

Existe uma evidente necessidade de melhoria da qualidade do ensino atual, que tem sido prejudicado pela visão estreita e equivocada de burocratas da educação mais interessados nos ritos acadêmicos e no lucro do que no conhecimento construído por professores e estudantes. Mas, não podemos deixar de reconhecer os esforços de milhares de estudantes para adquirir o diploma, e deixar de exigí-lo seria um contra-senso.

O exercício da profissão não é redutível a um adestramento técnico oferecido pelas empresas jornalísticas, pois só o ambiente universitário proporciona essa possibilidade de reflexão e uma formação sólida que articula teoria e prática. O diferencial do jornalista dependerá da inquietação permanente e da formação continuada. O papel da universidade não se reduz à capacitação profissional: estende-se a formar cidadãos críticos, agentes de transformação social, não podendo, portanto, ficar à mercê da lógica do mercado. Defender a regulamentação profissional e a formação superior em jornalismo se tornou, assim, uma forma concreta de lutar pela democratização da comunicação, em defesa da organização profissional e por uma informação de qualidade de acordo com as recomendações éticas que um profissional responsável não pode dispensar. O papel social do jornalista, os conhecimentos técnicos e éticos necessários na sua função só podem ser adquiridos nas instituições de ensino superior. E diante destes argumentos vislumbra-se a importância da regulamentação da atividade para garantir a defesa do interesse público.

A "LIBERDADE de expressão" não é uma expressão de liberdade, é uma fórmula cuja utilidade política está em encobrir limitações e condicionantes do direito de expressão. Umas necessárias à sociedade, outras impostas para preservação de domínio. Magistrados e advogados abusaram do uso da expressão que sabem ser falaciosa, para chegar à extinção, pelo Supremo Tribunal Federal, da exigência de diploma específico para profissionais do jornalismo.

A decisão da desembargadora Alda Basto, do TRF de São Paulo, concedendo liminar que suspendeu em todo o país a obrigatoriedade do Ministério do Trabalho conceder registro de jornalista a qualquer pessoa, sem formação específica para o exercício profissional, só reforça a necessidade da aprovação de uma lei que resolva esta questão.

É um argumento rústico a afirmação de que diploma obrigatório de jornalismo desrespeita a Constituição, por restringir o direito à liberdade de expressão. É falsa essa ideia de que o jornalismo profissional seja o repositório da liberdade opinativa.

São inúmeros os meios de expressão de ideias e opiniões. E, não menos significativo, a muito poucos, nos milhares de jornalistas, é dada a oportunidade de expressar sua opinião, e a pouquíssimos a liberdade incondicional de escolha e tratamento dos seus temas.

Com estes argumentos que temos a convicção que não abriga em si oportunidades de contestação, solicitamos apoio a todos os nossos colegas parlamentares para que possamos aprovar este projeto dentro do regime de urgência que ele exige.

Sala das sessões, em 6 de agosto de 2.009.

Deputado PEDRO WILSON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre exercício da profissão de
jornalista.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

.....

Art. 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

- I - prova de nacionalidade brasileira;
- II - folha corrida;
- III - carteira profissional;
- IV - [\(Revogado pela Lei nº 6.612, de 7/12/1978\)](#)

V - diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de a a g no artigo 6º.

§ 1º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de: [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 7.360, de 10/9/1985\)](#)

a) colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua

especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor; (Alínea com redação dada pela Lei nº 6.612, de 7/12/1978)

b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do artigo 2º;

c) provisionados na forma do art. 12, aos quais será assegurado o direito de transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos dois últimos anos anteriores à data do Regulamento. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.360, de 10/9/1985)

§ 2º O registro de que tratam as alíneas *a* e *b* do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso da alínea *b*, os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão. (Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 7.360, de 10/9/1985)

Art. 5º Haverá, ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

§ 1º Para esse registro, serão exigidos:

I - prova de nacionalidade brasileira;

II - folha corrida;

III - prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;

IV - prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V - para empresa já existente na data deste Decreto-Lei, conforme o caso:

a) trinta exemplares do jornal;

b) doze exemplares da revista;

c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

§ 2º Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

§ 3º Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

§ 4º Na hipótese do § 3º do artigo 3º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para efeitos do § 4º do artigo 8º.

ATO INSTITUCIONAL Nº 16, DE 14 DE OUTUBRO DE 1969

** Revogado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978.*

Declara a vacância dos cargos e fixa data para eleições e posse de Presidente e Vice-Presidente da República, e dá outras providências

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, no exercício da Presidência da República, ouvido o Alto Comando das Forças Armadas, e

Considerando ter sido o Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, atacado de lamentável e grave enfermidade;

Considerando estar Sua Excelência totalmente impedido, no momento, para o pleno exercício de suas funções, não obstante achar-se em estado de lucidez;

Considerando a conclusão exarada em laudo médico proferido aos vinte e cinco de setembro próximo passado e confirmada em novo laudo, com data de quatro do corrente, pelos renomados especialistas que o assistem, de que "se eventualmente o Presidente da República, lúcido como está, vier a atingir a recuperação completa desejada por todos, poderá reassumir suas funções, ficando, porém, novamente exposto a situações de *stress* que contribuirão para sua enfermidade atual";

Considerando que, diante disso, a reassunção de seu cargo, se para tanto viesse a readquirir condições, não se poderia dar sem grave e irreparável risco para sua saúde;

Considerando que a conjuntura nacional impõe encargos cada vez mais pesados ao Chefe do Poder Executivo;

Considerando que o Marechal Arthur da Costa e Silva, com o conhecimento da sua família, manifestou desejo de que se promovesse a sua substituição no cargo;

Considerando que os superiores interesses do País exigem o preenchimento imediato, em caráter permanente, do cargo de Presidente da República, e

Considerando , por fim, que o Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto do corrente ano, no seu artigo 1º, atribui aos Ministros Militares a substituição do Presidente da República no seu impedimento temporário, resolvem editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1º. É declarada a vacância do cargo de Presidente da República, visto que o seu titular, Marechal Arthur da Costa e Silva, está inabilitado para exercê-lo, em razão da enfermidade que o acometeu.

Art. 2º. É declarado vago, também, o cargo de Vice-Presidente da República, ficando suspensa, até a eleição e posse do novo Presidente e Vice-Presidente, a vigência do artigo 80 da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.

Art. 3º. Enquanto não se realizarem a eleição e posse do Presidente da República, a Chefia do Poder Executivo continuará a ser exercida pelos Ministros Militares.

Art. 4º. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, de que trata este Ato, será realizada no dia 25 do corrente mês de outubro, pelos membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal.

.....

ATO INSTITUCIONAL Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968

** Revogado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978.*

São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964);

Considerando que o Governo da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança internas, não só não pode permitir que pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário, ao editar o Ato Institucional nº 2, afirmou, categoricamente, que "não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará" e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido;

Considerando que êsse mesmo Poder Revolucionário, exercido pelo Presidente da República, ao convocar o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar a nova Constituição, estabeleceu que esta, além de representar "a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução", deveria "assegurar a continuidade da obra revolucionária" (Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966);

Considerando, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;

Considerando que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária;

Considerando que todos êsses fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por êle se responsabilizaram e juraram defendê-lo, a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição,

Resolve editar o seguinte

ATO INSTITUCIONAL

Art. 1º São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições estaduais, com as modificações constantes deste Ato Institucional.

Art. 2º O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sitio ou fora dêle, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

§ 1º Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em tôdas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.

§ 2º Durante o período de recesso, os Senadores, os Deputados federais, estaduais e os Vereadores só perceberão a parte fixa de seus subsídios.

§ 3º Em caso de recesso da Câmara Municipal, a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios que não possuam Tribunal de Contas, será exercida pelo do respectivo Estado, estendendo sua ação às funções de auditoria, julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 3º O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição.

Parágrafo único. Os interventores nos Estados e Municípios serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão tôdas as funções e atribuições que caibam, respectivamente, aos Governadores ou Prefeitos, e gozarão das prerrogativas, vencimentos e vantagens fixados em lei.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11, DE 1978

Altera dispositivos da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 3º São revogados os Atos Institucionais e Complementares, no que contrariarem a Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com bases neles, os quais estão excluídos de apreciação judicial.

Art. 4º Esta Emenda entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1979.

Brasília, em 13 de outubro de 1978.

A Mesa da Câmara dos Deputados A Mesa do Senado Federal

Marco Maciel Petrônio Portella
Presidente Presidente

João Linhares José Lindoso
1º Vice-Presidente 1º Vice-Presidente

Adhemar Santillo Amaral Peixoto
2º Vice Presidente 2º Vice-presidente

Djalma Bessa Mendes Canale
1º Secretário 1º Secretário

Jader Batalho Mauro Benevides
2º Secretário 2º Secretário

João Climaco Henrique de La Roque
3º Secretário 3º Secretário

José Camargo Renato Franco
4º Secretário 4º Secretário

DECRETO-LEI Nº 910, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1938

Dispõe sobre a duração e condições do trabalho em empresas jornalísticas.

O Presidente de República:

Considerando que as medidas de proteção ao trabalhador, no que dizem respeito ao horário e às condições de trabalho, já atingiram a maioria dos empregados, por meio de legislação especial;

Considerando que, entretanto, esse regime de proteção ainda não se estende de um modo geral aos que dedicam suas atividades às empresas jornalísticas;

Considerando que esses trabalhadores intelectuais são merecedores do amparo do Estado, tanto mais quando este deve à Imprensa valiosa colaboração na obra de progresso nacional e no engrandecimento do Brasil; e, finalmente,

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I DOS ESTABELECIMENTOS E PESSOAS

Art. 1º Os dispositivos do presente decreto-lei se aplicam aos que, nas empresas jornalísticas, prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nele previstas.

§ 1º Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até à redação de notícias e artigos e à organização, orientação e direção desse trabalho.

§ 2º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins deste decreto-lei, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, as de radiodifusão em suas secções destinadas à transmissão de notícias e comentários.

Art. 2º Não se compreendem no regime deste decreto-lei:

- a) os empregados de escritório e de portaria aos quais se aplica, em matéria de duração do trabalho, o disposto no decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932;
- b) os gráficos sujeitos ao regime do decreto n. 21.364, de 4 de maio de 1932;
- c) os empregados de estabelecimentos de natureza pública ou paraestatal.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção XI Dos Jornalistas Profissionais (*Vide Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969*)

Art. 302. Os dispositivos da presente Seção se aplicam aos que nas empresas jornalísticas prestem serviços como jornalistas, revisores, fotógrafos, ou na ilustração, com as exceções nela previstas.

§ 1º Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e à organização, orientação e direção desse trabalho.

§ 2º Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins desta Seção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários.

Art. 303. A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.

Art. 304. Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a 7 (sete) horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição.

Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção. Em tais casos, porém, o excesso deve ser comunicado à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho e às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de 5 (cinco) dias, com a indicação expressa dos seus motivos.

Art. 305. As horas de serviço extraordinário, quer as prestadas em virtude de acordo, quer as que derivam das causas previstas no parágrafo único do artigo anterior, não poderão ser remuneradas com quantia inferior à que resulta do quociente da divisão da importância do salário mensal por 150 (cento e cinquenta) para os mensalistas, e do salário diário por 5 (cinco) para os diaristas, acrescido de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento). [*\(Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988\)*](#)

Art. 306. Os dispositivos dos artigos 303, 304 e 305 não se aplicam àqueles que exercem as funções de redator-chefe e secretário, subsecretário, chefe e subchefe de revisão, chefe de oficina, de ilustração e chefe de portaria.

Parágrafo único. Não se aplicam, do mesmo modo, os artigos acima referidos aos que se ocuparem unicamente em serviços externos.

Art. 307. A cada 6 (seis) dias de trabalho efetivo corresponderá 1 (um) dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso. [*\(Vide art. 7º, XV da Constituição Federal de 1988\)*](#)

Art. 308. Em seguida a cada período diário de trabalho haverá um intervalo mínimo de 10 (dez) horas, destinado ao repouso.

Art. 309. Será computado como de trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador.

Art. 310. [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969\)](#)

Art. 311. Para o registro de que trata o artigo anterior, deve o requerente exhibir os seguintes documentos:

- a) prova de nacionalidade brasileira;
- b) folha corrida;
- c) [\(Alínea suprimida pelo Decreto-Lei nº 8.305, de 6/12/1945\)](#)
- d) carteira de trabalho e previdência social.

§ 1º Aos profissionais devidamente registrados será feita a necessária declaração na carteira de trabalho e previdência social.

§ 2º Aos novos empregados será concedido o prazo de 60 dias para a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, fazendo-se o registro condicionado a essa apresentação e expedindo-se um certificado provisório para aquele período. [\(Expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#) [\(Vide art. 4º do Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969\)](#)

Art. 312. O registro dos diretores-proprietários de jornais será feito, no Distrito Federal e nos Estados, e independentemente da exigência constante do art. 311, letra d, da presente seção.

§ 1º A prova de profissão, apresentada pelo diretor-proprietário juntamente com os demais documentos exigidos, consistirá em uma certidão, fornecida nos Estados e Território do Acre, pelas juntas Comerciais ou Cartórios, e, no Distrito Federal, pela seção competente do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2º Aos diretores-proprietários regularmente inscritos será fornecido um certificado, do qual deverão constar o livro e a folha em que houver sido feito o registro. [\(Vide art. 5º do Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969\)](#)

Art. 313. Aqueles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.

§ 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.

§ 2º O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.

§ 3º O registro de que trata o presente artigo tem caráter puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decoram do exercício remunerado e profissional do jornalismo. [\(Vide art. 3º do Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969\)](#)

Art. 314. [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969\)](#)

Art. 315. O Governo Federal, de acordo com os governos estaduais, promoverá a criação de escolas de preparação ao jornalismo, destinadas à formação dos profissionais da imprensa.

Art. 316. A empresa jornalística que deixar de pagar pontualmente, e na forma acordada, os salários devidos a seus empregados, terá suspenso o seu funcionamento, até que se efetue o pagamento devido.

Parágrafo único. Para os efeitos do cumprimento deste artigo deverão os prejudicados reclamar contra a falta de pagamento perante a autoridade competente e, proferida a condenação, desde que a empresa não a cumpra, ou, em caso de recurso, não deposite o valor da indenização, a autoridade que proferir a condenação oficiará à autoridade competente, para a suspensão da circulação do jornal. Em igual pena de suspensão incorrerá a empresa que deixar de recolher as contribuições devidas às instituições de previdência social.

Seção XII **Dos Professores**

Art. 317. O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)*](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.480, DE 13 DE MAIO DE 1943

Institue o curso de jornalismo no sistema de ensino superior do país, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no sistema de ensino superior do país, o curso de jornalismo.

Art. 2º O curso de jornalismo tem por finalidade ministrar conhecimentos que habilitem de um modo geral para a profissão de jornalista.

Art. 3º O curso de jornalismo será ministrado pela Faculdade Nacional de Filosofia com a cooperação da Associação Brasileira de Imprensa e dos sindicatos representativos das categorias de empregados e de empregadores das empresas jornalísticas.

Art. 4º Para a organização e funcionamento do curso de jornalismo nos estabelecimentos de ensino não federais, observar-se-á o disposto no decreto-lei nº. 421, de 11 de maio de 1938.

Art. 5º A estrutura do curso de jornalismo, e bem assim as condições de matrícula e o regime escolar regular-se-ão por decreto.

Art. 6º O Ministro da Educação baixará instruções, inclusive sobre as matérias referidas no artigo anterior, e dará providências, que possibilitem desde logo o início do curso de jornalismo da Faculdade Nacional de Filosofia.

Art. 7º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS
Gustavo Capanema

DECRETO-LEI Nº 7.037, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944

Dispõe sobre a remuneração mínima dos que trabalham em atividades jornalística e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º A remuneração devida àqueles que trabalham em empresas jornalísticas, nas atividades classificadas por este decreto-lei, não será inferior aos níveis mínimos previstos nas tabelas que o acompanham.

Art. 2º Consideram-se empresas jornalísticas aquelas cujas atividades consistem na edição de jornais, revistas, boletins, periódicos ou na distribuição de noticiário.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto-lei, equiparam-se às empresas jornalísticas seções ou serviços de outras empresas nos quais se exerçam as atividades mencionadas neste artigo, bem como as de radiodifusão e as de propaganda comercial, em suas seções destinadas à redação de notícias, comentário ou publicidade.

Art. 3º Considera-se jornalista aquele cuja função compreende a busca ou documentação de informações a redação de matéria a ser publicada, a organização, orientação ou direção desses trabalhos.

Parágrafo único. Entendem-se como atividades complementares do jornalismo aquelas enumeradas no art. 4º, alínea c deste decreto-lei.

Art. 4º Para os fins deste decreto-lei, as funções desempenhadas pelos jornalistas serão assim classificadas:

a) função em comissão: - diretor, redator-chefe, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão;

b) funções permanentes: - redator, redator auxiliar, noticiarista, reporter, reporter de setor e reporter auxiliar;

c) funções de auxiliares da redação: - revisor, ilustrador ou desenhista, fotógrafo e arquivista.

LEI Nº 3.529, DE 13 DE JANEIRO DE 1959

** Revogada pela Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997*

Dispõe sobre a aposentadoria dos jornalistas profissionais.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os Jornalistas profissionais que trabalhem em empresas jornalísticas, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 2º Considera-se jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotograficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já, composta tipograficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio do que fôr publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas, a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação e direção de todos esses trabalhos e serviços.

Art. 3º Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior, que não sejam registrados no Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional, de Jornais e revistas paraestatais, de autarquias e de fundações oficiosas, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificado Profissional.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBTSCHEK

Fernando Nóbrega.

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs. 8.212 e 8.213 ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, o § 2º do art. 38 e o art. 100 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 3º, o § 1º do art. 44, o parágrafo único do art. 71, os arts. 139, 140, 141, 148 e 152 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993, o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Parágrafo único. (VETADO)

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Reinhold Stephanes

DECRETO Nº 51.218, DE 22 DE AGOSTO DE 1961

** Revogado pelo Decreto do Conselho de Ministros nº 527-A, de 18 de Janeiro de 1962.*

Regulamenta o Decreto-Lei nº 910, de novembro de 1938, que dispõe sobre o exercício da Profissão de Jornalista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição, e

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir o disposto no Decreto-lei nº 910, de novembro de 1938, que determinou a criação de escolas de preparação ao jornalismo, destinadas à formação dos profissionais da imprensa.

CONSIDERANDO que a falta de devida regulamentação da Lei vem prejudicando sensivelmente o funcionamento das Escolas de Jornalismo já existentes, as quais, por não constituírem curso obrigatório para o ingresso na profissão, não despertem o interesse que seria de desejar, com sérios reflexos sobre o nível profissional da classe;

CONSIDERANDO que a regulamentação da Lei não prejudicará os jornalistas profissionais filiados, nesta data, ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais ou à Associação Brasileira de Imprensa ou que, efetivamente, exercem a profissão a mais de dois (2) anos, devidamente registrados nos Ministério do Trabalho e da Previdência Social e nos respectivos Departamentos de Pessoal das empresas para as quais trabalhem,

DECRETA:

Art. 1º Só poderá exercer, nas empresas jornalísticas, de rádio e televisão, a profissão de Jornalista Profissional, quem for portador de diploma ou certificado de habilitação expedidos pelas Escolas de Jornalismo, devidamente reconhecidas pelo Governo Federal.

§ 1º O diploma a que faz referência este artigo dá ao seu portador o direito ao respectivo assentamento em sua carteira profissional, que é indispensável.

§ 2º O diploma a que faz alusão este artigo, confere ao seu portador o título de Bacharel em Jornalismo, o qual continua regido pela legislação própria.

§ 3º O certificado a que faz referência o artigo 1º deste Decreto não confere ao seu portador o título a que faz alusão o parágrafo anterior.

§ 4º Não se exigirá o diploma ou certificado para o exercício das atividades de revisor, fotógrafo, arquivista e outras, de natureza puramente técnico-materiais.

§ 5º Não são dispensadas as exigências legais para o assentamento e o devido registro das categorias mencionadas no parágrafo anterior na Carteira Profissional do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 6º Aos profissionais das categorias mencionadas no parágrafo 4º ao serem eventualmente promovidos pelas empresas a cargos de exercício específico de jornalista, de redação, para os quais são exigidas condições especiais, não é dispensada a exigência do diploma ou certificado mencionados no artigo 1º deste Decreto.

Art. 2º Os sindicatos da categoria profissional a Associação Brasileira de Imprensa e entidades outras que congreguem elementos da classe ficam impedidos de admitir em seus quadros aqueles que não possuem os documentos referidos no artigo anterior, ressalvada a exceção do parágrafo 4º deste Decreto.

Art. 3º A exigência contida no artigo 1º do presente Decreto não será imposto aqueles que, na data da publicação desta Regulamentação, estejam filiados ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais, à Associação Brasileira de Imprensa ou entidade congênere nos Estados, devidamente reconhecidas, ou, ainda, os que, embora não pertencentes a qualquer dessas entidades, exerçam a profissão há mais de dois (2) anos, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e da Previdência Social e nos respectivos Departamentos de Pessoal das empresas para as quais trabalham.

Art. 4º Os que aspirarem ao ingresso na profissão de jornalista, nos termos do parágrafo único do artigo 17, do Decreto-Lei nº 910, de novembro de 1938, só poderão obter o devido registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social mediante a apresentação do certificado a que faz alusão o artigo 1º deste Decreto, comprobatório de aprovação em exame regular.

§ 1º O Ministério da Educação e Cultura organizará programa das matérias exigidas para os exames referidos neste artigo, ficando estabelecido que constituirão disciplinas básicas:

- a) Português;
- b) Inglês;
- c) Taquigrafia;

d) Datilografia.

§ 2º Aos que obtiverem o Registro Profissional, no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, através do exame previsto no parágrafo único do artigo 17, do Decreto-Lei nº 910, de novembro de 1938, igualmente não será conferido o título a que faz referência o parágrafo 2º do artigo 1º deste Decreto.

Art. 5º As empresas jornalísticas, de rádio e televisão, ficam impedidas, sob as sanções legais, de admitir, em seus quadros, profissionais não devidamente habilitados, nos termos deste Regulamento.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, D.F., 22 de agosto de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS
Oscar Pedroso Horta
Brígido Tinoco
Castro Neves

DECRETO DO CONSELHO DE MINISTROS Nº 527-A, DE 18 DE JANEIRO DE 1962

Revoga o Decreto n. 51.218, de 22 de agosto de 1961, que regulamentou o Decreto-Lei n. 910, de novembro de 1938, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS, usando de atribuições que lhe confere o art. 18, nº III, do Ato Adicional a Constituição Federal,
Decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 51.218, de 22 de agosto de 1961.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de janeiro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

TANCREDO NEVES
A. Franco Montoro

DECRETO DO CONSELHO DE MINISTROS Nº 1.177, DE 12 DE JUNHO DE 1962

Aprova o Regulamento sobre o registro de Jornalista Profissional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, do ato Adicional à Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º Considera-se jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreende a busca ou documentação de informações, inclusive fotográficas, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentário: a revisão de matéria, quando já composta tipograficamente a ilustração, por desenho ou por outro meio, do que fôr publicado; a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas; a organização e conservação, cultural e técnica, do arquivo redatorial; bem como a organização, orientação e direção de todos êsses trabalhos e serviços.

Art. 2º Empresas jornalísticas são aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário e, ainda, a radiodifusão e televisão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários e que estejam legalmente registradas de acôrdo com as normas da Consolidação das Leis de Trabalho e da Lei de Imprensa.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste regulamento, equiparam-se às empresas jornalísticas as seções ou serviços de outras empresas nas quais se exerçam as atividades mencionadas neste artigo, bem como as de propaganda comercial, em suas seções destinadas à redação de notícia, comentários ou publicidade.

.....

.....

DECRETO Nº 53.263, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1963

Aprova o Regulamento sobre o registro de Jornalismo Profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Considera-se jornalista profissional aquele que exerce a sua atividade profissional básica, na busca ou documentação de informações, inclusive fotográficas e cinematográficas; a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários; a revisão de matéria quando já composta tipograficamente; a ilustração, por desenho ou por outro meio, do que fôr publicado; a organização e conservação, cultural e técnica do arquivo redatorial a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas; bem como a organização, orientação e direção de todos êsses trabalhos e serviços.

Art. 2º Empresas jornalísticas são aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas e periódicos e as agências de notícias que estejam legalmente registradas, de acordo com as normas da Lei de Imprensa e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste regulamento, equiparam-se às empresas jornalísticas as seções ou serviços de outras empresas, nas quais se exerçam as atividades mencionadas neste artigo.

Art. 3º Somente poderão ser admitidos ao serviço das empresas jornalísticas como redator, redator-auxiliar, noticiarista, reporter, reporter de setor, reporter-auxiliar, revisor, ilustrador ou desenhista, fotógrafo, arquivista, Rádio reporter ou reporter cinematográfico, as pessoas que exibirem prova de sua inscrição no Registro da Profissão Jornalística, a cargo do Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho e das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, seja no Registro dos Jornalistas Profissionais ou pelo de Estagiários do Jornalismo.

Parágrafo único. Além do Registro dos Jornalistas Profissionais, serão mantidos no Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, e nas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social os Registros dos Estagiários do Jornalismo e o dos Diretores Proprietários.

*** Vide retificação publicada no DOU de 19/12/1963.**

.....

DECRETO Nº 53.263, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1963

Retificação

** Publicada no Diário Oficial da União - Seção 1 - 19/12/1963 , p. 10759.*

Na data do Decreto, onde se lê:

12 de dezembro de 1963

Leia-se:

13 de dezembro de 1963

Na página 10.605, art. 3º, onde se lê:

reporter de setor, reporter-auxiliar revisor

Leia-se:

repórter de setor, reporter-auxiliar, revisor

No Art. 14º, item f), onde se lê:

f) Fotocópias autenticada ou Pública-Forma, do Contrato Social; ...

Leia-se:

f) Fotocópia autenticada ou Pública-Forma do Contrato Social;

DECRETO Nº 83.284, DE 13 DE MARÇO DE 1979

Dá nova regulamentação ao Decreto-Lei n. 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei n. 6612, de 07 de dezembro de 1978.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, Item III, da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º. É livre, em todo território nacional, o exercício da profissão de Jornalista, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º. A profissão de Jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

I - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

II - comentário ou crônica, por meio de quaisquer veículos de comunicação;

III - entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

IV - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de Jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

V - planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o item I;

VI - ensino de técnicas de Jornalismo;

VII - coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

VIII - revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;

IX - organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;

X - execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

XI - execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico, para fins de divulgação.

DECRETO Nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979

** Revogado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.*

Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o item III do artigo 81 da Constituição e tendo em vista a Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que acompanha este decreto, com seus 9 (nove) anexos.

Art. 2º. A matéria referente a assistência médica, assistência social, custeio, administração e gestão econômico-financeira e patrimonial das entidades integrantes do SINPAS será objeto de regulamentação específica, aplicável, no que couber, aos benefícios da previdência social.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os dispositivos regulamentares referentes a benefícios.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor em 1º de março de 1979.

Brasília, 24 de janeiro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

.....

REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

PARTE I

PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA

.....

TÍTULO II

BENEFÍCIOS

.....

CAPÍTULO V

BENEFÍCIOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Jornalista Profissional

Art. 160. O segundo jornalista profissional que trabalha em empresa jornalística pode aposentar-se por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos de serviço, após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, com renda mensal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do seu salário-de-benefício, observando o disposto no artigo 40.

Art. 161. Considera-se jornalista profissional quem exerce remunerada e habitualmente alguma das atividades seguintes, privativas da profissão:

- a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;
- b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;
- c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;
- d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivamento, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;
- e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a letra “a”;
- f) ensino de técnicas de jornalismo;
- g) coleta de notícias e informações e seu preparo para divulgação;
- h) revisão de originais de matéria jornalística, com vista à correção redacional e à adequação da linguagem;
- i) organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografias de ilustrações de caráter jornalístico, para fins de divulgação;
- l) execução de desenho artístico ou técnico de caráter jornalístico.

§ 1º Só é considerado jornalista profissional, para os efeitos desta seção, nos termos da legislação que disciplina o exercício da profissão, quem, registrado no órgão regional competente do Ministério do Trabalho, exerce atividade privativa da profissão.

§ 2º Também são privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades enumeradas neste artigo, como editor, secretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.

§ 3º O jornalista profissional que, embora reconhecido e classificado como tal na forma deste artigo, não está registrado no órgão regional competente do Ministério do Trabalho não tem direito à aposentadoria nas condições desta seção.

§ 4º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos desta seção, a que tem como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§ 5º Equipara-se a empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiofusão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade onde são exercidas as atividades enumeradas neste artigo.

Art. 162. Aplicam-se à aposentadoria do jornalista profissional, no que couber, as demais disposições desta parte sobre aposentadoria por tempo de serviço.

Parágrafo único. A aposentadoria do jornalista profissional é reajustada nos termos da Seção VII do Capítulo IV.

Seção II

Aeronauta

Art. 163. O segurado aeronauta que, contando no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade, completa 25 (vinte e cinco) anos de serviços, tem direito a aposentadoria especial, na forma desta seção .

.....

.....

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento, da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nº 33.335, de 20 de julho de 1953, 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, 65.106, de 5 de setembro de 1969, 69.382, de 19 de outubro de 1971, 72.771, de 6 de setembro de 1973, 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, 73.833, de 13 de março de 1974, 74.661, de 7 de outubro de 1974, 75.478, de 14 de março de 1975, 75.706, de 8 de maio de 1975, 75.884, de 19 de junho de 1975, 76.326, de 23 de setembro de 1975, 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, 79.037, de 24 de dezembro de 1976, 79.575, de 26 de abril de 1977, 79.789, de 7 de junho de 1977, 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 83.081, de 24 de janeiro de 1979, 85.745, de 23 de fevereiro de 1981, 85.850, de 30 de março de 1981,

86.512, de 29 de outubro de 1981, 87.374, de 8 de julho de 1982, 87.430, de 28 de julho de 1982, 88.353, de 6 de junho de 1983, 88.367, de 7 de junho de 1983, 88.443, de 29 de junho de 1983, 89.167, de 9 de dezembro de 1983, 89.312, de 23 de janeiro de 1984, 90.038, de 9 de agosto de 1984, 90.195, de 12 de setembro de 1984, 90.817, de 17 de janeiro de 1985, 91.406, de 5 de julho de 1985, 92.588, de 25 de abril de 1986, 92.700, de 21 de maio de 1986, 92.702, de 21 de maio de 1986, 92.769, de 10 de junho de 1986, 92.770, de 10 de junho de 1986, 92.976, de 22 de julho de 1986, 94.512, de 24 de junho de 1987, 96.543, de 22 de agosto de 1988, 96.595, de 25 de agosto de 1988, 98.376, de 7 de novembro de 1989, 99.301, de 15 de junho de 1990, 99.351, de 27 de junho de 1990, 1.197, de 14 de julho de 1994, 1.514, de 5 de junho de 1995, 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, 1.843, de 25 de março de 1996, 2.172, de 5 de março de 1997, 2.173, de 5 de março de 1997, 2.342, de 9 de outubro de 1997, 2.664, de 10 de julho de 1998, 2.782, de 14 de setembro de 1998, 2.803, de 20 de outubro de 1998, 2.924, de 5 de janeiro de 1999, e 3.039, de 28 de abril de 1999.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

TÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, e à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento; e
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

FIM DO DOCUMENTO